

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER N° 58/20**

**PROCESSO N° 0019/20  
PLE N° 003/20**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Porto Alegre, bem como autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) e a promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Quanto à possibilidade do Município conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano não há dúvida que se trata de tema de interesse local (art. 30, V da CF). A previsão ademais é genérica. Não há concessão de subsídio, mas apenas autorização para que se conceda. Não há assim como se saber o impacto das medidas que se pretende tomar e que se estará autorizando. O que nos remete ao art. 5º do projeto uma vez que a autorização para abertura de créditos adicionais não estabelece qualquer limite.

Nesse passo, nos parece que o projeto conflita com o disposto no art. 167, VII da CF<sup>1</sup> e art. 7º, I da Lei nº 4.320/64<sup>2</sup> uma vez que autorização não está limitada a qualquer importância. Estaria, assim, em tese, pela proposta em questão, o Poder Executivo autorizado a estabelecer subsídios e abrir créditos adicionais nos valores que bem entendesse. Desse modo, especialmente no que concerne aos créditos suplementares parece-nos que a proposta é inconstitucional e ilegal, até porque fixar os limites e as condições do emprego das margens de remanejamento é competência parlamentar. E como tal não pode ser delegada a outro Poder. Daí também a necessidade de limites e condições, uma vez que, por óbvio, a

<sup>1</sup> Art. 167 São vedados: (...) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

<sup>2</sup> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

autorização sem limites importa em renúncia do Poder Legislativo de suas prerrogativas constitucionais.

É o que nos pareceu pertinente observar nesse exame preliminar e perfunctório.

Em 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325